



Município de Macapá
Diário Oficial

Nº 195

DECRETO Nº 526/91, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991.
Macapá-Ap, de 24 a 31 de maio de 1995.

Prefeito Municipal de Macapá
João Bosco Papaléo Paes

Chefe do Gabinete Municipal
José Ribamar Gomes da Silva

Vice-Prefeito do Município de Macapá
Cláudio Pinho Santana

Sec. Mun. de Planej. Urb. e Meio Ambiente
Cláudio Fernandez Vasques

SECRETARIADO
Secretário Municipal de Administração
João Bittencourt da Silva

Secretário Municipal de Serviços Públicos
Carlos A. de Miranda B. da Silva

Procurador Geral do Município
Sebastião Gomes de Farias

Secretário Municipal de Saúde
Wilton José Tavares

Secretário Municipal de Educação e Cultura
Kleber Magalhães

Secretário Municipal de Obras e Viação
Benjamim da Rocha Salim
Secretário Municipal de Finanças
Reginaldo Costa Soares

Secretaria Municipal de Ação Comunitária
Juracy de Almeida Alencar

PODER EXECUTIVO

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 005 /95-PMM

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Macapá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os Projetos de parcelamento do solo urbano no Município de Macapá dependerão, sempre, da prévia aprovação da Prefeitura Municipal de Macapá, obedecido o disposto nesta Lei e nas Normas Federais (Lei 6.766 de 19/12/79) e nas Legislações Estadual e Municipal pertinentes à matéria.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, consideramos parcelamento de Solo Urbano:

I - LOTEAMENTO - O parcelamento glebas em lotes destinados a edificação, com aberturas de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II - DESMEMBRAMENTO - O parcelamento glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação e ampliação dos já existentes;

III - REMEMBRAMENTO - O reagrupamento de lotes contíguos, para construção de unidades maiores;

IV - SUBDIVISÃO - O parcelamento de lotes urbanos para atender situações especiais de ocupação.

Art. 2º - Somente será admitido parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por Lei Municipal.

§ 1º - Entende-se como áreas urbanas, aquelas que abrangem as edificações contínuas da cidade e das vilas e suas partes adjacentes, como tal fixadas em Lei Municipal.

§ 2º - Entende-se como áreas de expansão urbana da cidade e das vilas as que, venham ser ocupadas, por edificações contínuas fixadas em Lei Municipal.

§ 3º - Não será permitido parcelamento do solo:

I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente sanados;

III - Em área de preservação ecológica, assim definida por Lei;

IV - Em terrenos cujas condições sanitárias constituam prejuízos para a saúde humana;

V - Em terrenos cujas condições geológicas não aconselhem a edificação;

VI - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

VII - Para lotamento de fins residenciais, em áreas definidas pela Portaria nº 1141/GM 5.08.12.87.

VIII - Em áreas marginais a lagos, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será de 30m (trinta metros).

Art. 3º - Obedecidas as normas e os critérios de apresentação de projetos, de especificações e de aprovação previstas nesta Lei, o parcelamento do solo se subordinará às necessidades locais quanto a destinação e utilização das áreas de modo a permitir o desenvolvimento harmonioso do Município, segundo os parâmetros de uso do solo fixados em instrumento legal previamente aprovado (Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Macapá).

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 4º - Os loteamentos deverão atender ao seguinte requisitos:

I - As áreas destinadas ao sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como, os espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba.

II - Os lotes terão área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10 (dez) metros.

III - Ao longo de curso d'água e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão de energia elétrica, será obrigatória a reserva de uma faixa "Non Aedificandi" de 30 (trinta) metros de cada lado.

IV - As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º - As áreas destinadas ao uso público, mencionadas no Art. 4º, inciso I, não poderão constituir em sua totalidade, sozinho inferior a 35% da gleba parcelada.

§ 2º - São considerados equipamentos comunitários, para efeito desta Lei, os equipamentos de educação, cultura, saúde e lazer.

§ 3º - A Prefeitura não poderá alienar as áreas previstas neste artigo, devendo assegurar-lhe o uso institucional indicado no planejamento ou diretrizes de desenvolvimento do Município, fixadas na ocasião do registro do loteamento.

§ 4º - As áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários, sistemas de circulação e áreas livres, constituem-se patrimônios da municipalidade, a parte do registro do loteamento ou desmembramento, em cartório.

Art. 5º - Caberá ao loteador a execução do serviço de circulação, demarcando das quadras a lotes do parcelamento, implantação dos sistemas de distribuição de água, recolhimento de esgotos pluviais e domésticos, energia elétrica, telefonia e gás canalizado, quando for o caso.

Parágrafo Único - A critério do Poder Público respeitando as exigências da Empresa Concessionária do serviço, poderão cair de 0,10 m (dez centímetros) para faixa de sinalização, segundo forem decretadas áreas "Non Aedificandi" as faixas onde estão implantados os serviços mencionados neste artigo.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 6º - A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer as normas desta Lei, e dependerá de aprovação prévia da Prefeitura, através de seus órgãos competentes.

Art. 7º - O sistema viário do loteamento deverá respeitar as exigências do sistema viário existente e projetado, integrando-se a ele harmoniosamente, em seus pontos de acesso.

Parágrafo Único - Considera-se via ou logradouro público para fins desta Lei, todo espaço destinado à circulação ou utilização da população em geral.

Art. 8º - As vias de circulação, com respectivas faixas de domínio, deverão enquadrar-se em uma das categorias a seguir:

I - Vias Principais - destinadas ao tráfego de veículos pesados e circulação em geral, mínimo de 30 m (trinta metros).

II - Vias Secundárias - destinadas a canalizar o tráfego para os principais, mínima 24 m (vinte e quatro metros).

III - Vias Locais - destinadas ao simples acesso nos edificados desde que:

IV - Vias Especiais - uso exclusivo de ônibus, bicicletas ou pedestres.

Parágrafo Único - Nos loteamentos destinados exclusivamente à fins industriais, as avenidas de tráfego lento deverão ter faixa de domínio de 20 m (vinte metros); e as ruas e locais de acesso aos lotes, de 15 m (quinze metros), sendo vedado qualquer via com faixa de domínio de largura inferior.

Art. 9º - As vias locais de circulação poderão terminar nas diversas da gleba ou arruar, quando o seu prolongamento estiver previsto na estrutura viária do Plano Diretor.

§ 1º - As vias locais sem saída serão permitidas de que providas de praças de retorno na extremidade, e seu comprimento inclusivo a praça de retorno, não excede de 15 (quinze) vezes a largura, até o máximo de 200 m (duzentos metros), devendo sempre

possível, ser prevista uma servidão de passagem para pedestres em sua extremidade.

§ 2º - A conformação e dimensão das praças de retorno a que se refere o Parágrafo anterior deverão permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 18 (dezoito) metros.

Art. 10 - As declividades das vias urbanas obedecem os seguintes critérios:

I - Declividades Transversais - mínimas de 2% (dois por cento) em qualquer tipo de via;

II - Declividades longitudinais:

a) vias principais - rampas máximas de 6,0% (seis por cento);

b) Vias Secundárias - rampas máximas de 8,0% (oitavo por cento);

c) Vias Locais - rampas máximas de 12,0% (doze por cento);

d) mínimas de 0,35% em qualquer tipo de via.

Parágrafo Único - As rampas longitudinais entre 12 e 17% (doze a dezasseis por cento) são aceitáveis somente em trechos de vias cujo comprimento é inferior a 150,0 m (cento e cinquenta metros).

Art. 11 - As vias públicas deverão ser projetadas de acordo com a natureza, uso e densidade populacional da área onde estejam localizadas. Assim, as dimensões do leito das vias e passeio devem corresponder a múltiplos de fila de veículos, pedestres, bicicletas e ônibus, as quais obedecerão os seguintes padrões mínimos:

I - Para cada fila de veículo estacionado paralelo

II - Para cada faixa de ciclovia 1,00 m (um metro).

III - Para cada faixa de veículo em movimento 3,00 m

IV - Para cada faixa seletiva de ônibus 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros).

V - Para cada faixa de pedestre 1,00 m (um metro).

§ 1º - Entre cada fila, deverá ser prevista a distância de 0,10 m (dez centímetros) para faixa de sinalização, segundo forem decretadas áreas "Non Aedificandi".

§ 2º - Os passeios ou calçados, não poderão ter largura inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e terão o declive de 3% (três por cento), no sentido transversal.

Art. 12 - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 9 m (nove metros).

Art. 13 - Nas vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigatórios os taludes, cuja declividade máxima será de 3 m (três metros).

Parágrafo Único - Os taludes podem ser substituídos por muro de arrimo ou de proteção, às expensas do loteador

Art. 14 - A identidade das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, só poderá ser feito por meio de números e letras.

Art. 15 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 200m (duzentos metros).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS ESPECIAIS

Art. 16 - Será permitida a subdivisão de lotes urbanos nos edificados desde que:

I - Os lotes resultantes possuam área mínima de 125m² (cento e vinte cinco metros quadrados) e testada mínima de 5m (cinco metros).

II - Os lotes resultantes estejam ocupados por edifícios não edificados e titulados desde que:

I - Os lotes resultantes estejam de acordo com o previsto no inciso I, Artigo 16 desta Lei.

II - O lote primitivo for menor ou igual a duas vezes o lote padrão do Município.

Parágrafo Único - Nos casos em que o lote primitivo for maior que duas vezes o lote padrão do Município, a sub-divisão deve atender aos requisitos previstos no inciso II, Artigo 4º desta Lei.

Art. 18 - Será permitido ao proprietário ou cessionário de lotes urbanos, a existência de parte de seu lote para integrar um lote adjacente nos seguintes casos:

I - Atender interesses de instituições públicas ou privadas, quanto à melhoria de suas instalações.

II - Atender empreendimentos, cuja atividade promova o bem estar da comunidade.

Parágrafo Único - Os casos previstos nos incisos I e II deste Artigo, deverão submeter-se a análise prévia da Prefeitura que na oportunidade emitirá parecer quanto à sua legitimidade.

Art. 19 - Os parcelamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas ou a atmosfera deverão obter as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanização e Meio Ambiente, e pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA).

Parágrafo Único - Aprovação de todo e qualquer loteamento está condicionado à apresentação de Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 20 - Serão submetidas à prévia autorização do Poder Público como anuência do CONDEMA os parcelamentos que estiverem às seguintes condições:

I - Localização em área de proteção cultural, histórica, paisagística e arqueológica, assim definidas por Legislação Municipal, Estadual e Federal.

II - Localizados em áreas limítrofes do Município, ou que pertençam a mais de um Município.

III - Quando o lotamento abrange área superior a 4.000.000m² (um milhão de metros quadrados).

Art. 21 - Segundo especificação fornecidas pela Prefeitura Municipal, caberá ao loteador promover a autorização das vias de lotamento.

Art. 22 - Os cursos d'água não poderão ser aterrados, canalizados ou tabulados, sem a prévia anuência da Prefeitura e de órgão estadual competente.

Art. 23 - Os parcelamentos não receberão denominação igual à utilizada para identificar outros setores ou bairros da cidade existentes.

CAPÍTULO V

DO PARCELAMENTO

SEÇÃO I

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 24 - Para efeito de aprovação do projeto de parcelamento da terra, deverá ser feita consulta prévia à Prefeitura.

§ 1º - No setor de consulta prévia, o interessado apresentará os seguintes documentos:

I - Prova de domínio sobre o terreno.

II - Curva de planta do imóvel, sendo uma desenhada em papel vegetal heliográfico copiativo, na escala de 1:5000, assinada pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional habilitado no CREA, cortando:

a) - Descrição da propriedade, com denominação, área, limites, situação e demais características.

b) - Localização exata dos cursos d'água, nascentes, lagos, áreas alagadiças, etc... existentes no local ou às suas proximidades.

c) - Curvas de nível de 01 (hum) em 01 (hum) metro, amarradas a um sistema de coordenadas, referidas ao sistema Cartográfico Nacional.

d) - Localização de bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas existentes.

e) - Marcação de todas as vias de comunicação existentes ou projetadas numa faixa de 500m (quinquzentos metros) ao longo do perímetro do terreno, bem como da via de circulação, áreas de recreação e locais de usos institucionais.

f) - Indicação do uso predominante a que se destina o loteamento.

g) - Indicação da existência de edificação, linhas de transmissão de energias, adutoras, obras, instalações e serviços de utilidade pública, no local ou em faixa de 500m (quinquzentos metros) ao longo do perímetro do terreno.

h) - Outras indicações que possam interessar à orientação geral do parcelamento, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal de Macapá.

§ 2º - Quando se dispuser a parcela parte do terreno, ou for proprietário de uma menor área contígua ao parcelamento em questão, o requerente deverá apresentar as plantas referidas no Inciso II, abrangendo a totalidade do imóvel.

§ 3º - Sempre que se fizer necessário, a critério do órgão competente da Prefeitura, poderão ser exigidas a extensão do levantamento altimétrico ao longo do perímetro do terreno até o limite de 50m (cinquenta metros).

Art. 25 - O encaminhamento de projetos de parcelamento está condicionado à viabilidade de abastecimento de água das áreas parceladas, bem como esgotamento das águas pluviais.

Art. 26 - A Prefeitura, uma vez tendo analisado e julgado satisfatórios os documentos apresentados, indicará em seguida, na planta apresentada, as seguintes diretrizes:

I - Vias de circulação do sistema viário básico do Município de modo a permitir o enquadramento e entrosamento do sistema proposto;

II - Faixa para escoamento de águas pluviais;

III - Reserva, especificação e localização aproximada de áreas institucionais e áreas livres; prevista no parágrafo 4º do Artigo 4º da presente Lei.

Parágrafo Único - As diretrizes expedidas terão validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano, durante o qual o requerente deve apresentar o projeto definitivo.

SEÇÃO II

DO PROJETO

Art. 27 - Orientado pelas diretrizes oficiais, consubstanciadas na consulta prévia e dentro do prazo de 1 (um) ano, o loteador apresentará os seguintes documentos para a aprovação.

I - Prova de domínio sobre o terreno, com relação cronológica dos títulos devidamente transcritos desde 20 (vinte) anos na forma de legislação federal em vigor.

II - Certidões negativas:

a) Dos tribunais federais, estaduais e municipais relativos ao imóvel;

b) De ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;

c) De ações penais com respeito ao crime contra Administração Pública;

III - Certidões:

a) Dos cartórios de protesto de título, em nome do loteador pelo período de 10 (dez) anos;

b) De ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

c) De ônus reais relativos ao imóvel no período de 10 (dez) anos.

IV - Autorização expressa ao credor hipotecário, quando o terreno estiver gravado em hipoteca

V - O projeto deverá ser apresentado em 5 (cinco) vias, uma das quais em papel vegetal escala de 1:1000.

§ 1º - O projeto, registrado no CREA, assinado todas as 5 (cinco) vias por profissional ou profissionais devidamente habilitado (s) pelo CREA e pelo proprietário ou pelo seu representante legal, devendo conter:

I - Planta geral de locação ou parcelamento em escala 1:25000;

II - Indicação do sistema viário rural, os espaços abertos para recreação e usos institucionais e comunitários e suas respectivas áreas;

III - Subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração, dimensão e área;

IV - Indicações dos afastamentos exigidos, devidamente cotados;

V - Indicações das dimensões lineares e angulares do projeto, raio, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias em curva, bem como outros elementos necessários a sua perfuração definitiva.

VI - Perfil transversal representativo de todas as categorias de vias de comunicação e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1:1000 e vertical de 1:100

VII - Indicações de marcos de alinhamento e nivelamento, localizada nos ângulos ou curvas de vias projetadas, amarradas à referência de nível existente e identificável.

VIII - Projeto de pavimentação das vias de comunicação e praças.

IX - Projeto da rede de escoamento de águas pluviais.

indicando o local de lançamento e forma de prevenção das efeitos deletérios.

X - Projeto de sistema de esgotos sanitários, indicando o local de lançamento dos resíduos.

XI - Projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume;

XII - Projeto de iluminação pública;

XIII - Projeto de arborização das vias de comunicação;

XIV - Indicação das servidões e restrições especiais que eventualmente, gravem os lotes ou edificações;

XV - Memorial descritivo e justificativo do projeto contendo a relação definitiva das quadras, lotes, arruamentos e respectivas áreas, bem como cronograma de execução das obras no encargo do Loteador descritas nos Incisos VIII a XIII deste parágrafo.

§ 2º - O nivelamento exigido deverá tomar por base a referência de nível (RN) oficial.

Art. 26 - As plantas e detalhes para aprovação não deverão conter quaisquer outros elementos ou ilustrações além dos abaixo relacionados.

I - Todos os elementos relacionados nos Incisos anteriores.

II - Indicações do Norte Verdadeiro e Magnético.

III - Indicação da área total, das áreas das vias de circulação, da área reservada para usos públicos e da proporção dos diferentes tipos de lotes.

IV - Compromisso contendo os seguintes diskes, assinado pelo (s) proprietário (s): "Desce a data da inscrição deste loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, passarão a integrar, o domínio da Prefeitura Municipal de Macapá as áreas destinadas as vias de circulação, praças, jardins e recreação, bem como as destinadas a usos institucionais ou públicos. O processamento de guias de transmissão de proprietários, bem como a concessão de "habile-se" para qualquer construção realizada nos lotes ou áreas de propriedade privada, ficam condicionadas à expedição por parte da Prefeitura, de Decreto de Aprovação de Loteamento (ou desmembramento, quando for o caso). Outrossim, ficam caucionados os lotes que não poderão ser vendidos antes da emissão do documento de escrita".

Art. 28 - A Prefeitura Municipal de Macapá, poderá autorizar a execução, por etapas, dos projetos de parcelamento, desde que seja assegurado a cada comprador o pleno uso e gozo dos equipamentos previstos para o parcelamento. Neste caso, o termo de acordo a que se refere o Inciso IV do Artigo 26 definirá áreas correspondentes a cada etapa e as condições de liberação de cada área convencionada.

SEÇÃO III

DOS ATOS DE APROVAÇÃO DO PROJETO E GARANTIAS

Art. 30 - Uma vez aprovado o projeto do parcelamento, serão elaborados e formalizados os seguintes atos:

I - Termo de acordo;

II - Decreto de Aprovação do projeto.

Art. 31 - Pela assinatura do termo de Acordo, o loteamento obriga-se a:

I - Executar no prazo mínimo de 2 (dois) anos, sem qualquer ônus para Prefeitura, as seguintes obras:

a) - Abertura e terraplenagem das vias de circulação e praças, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;

b) - Meio-fios, guias de pedra ou concreto e calçamento em todas as vias e praças;

c) - Valetamento e canalização de águas pluviais;

d) - Drenagem, sterro, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessário;

e) - Quaisquer outras obras oriundas do atendimento dos dispositivos da presente Lei;

f) - Abertura de poços nos casos em que não exista um sistema de abastecimento de água ou previsão de sua construção no prazo de 2 (dois) anos.

I I - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

III - Não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lotes, antes de concluídas as obras previstas no Inciso I desse Artigo, e de cumpridas as demais obrigações impostas por Lei ou medidas no termo do Acordo;

IV - Fazer constar nos compromissos de compra e venda de lotes as condições que só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no Inciso I desse Artigo;

V - Fazer constar das escrituras definitivas ou dos

compromissos de compra e venda dos lotes, as obrigações dos serviços e obras previstas no Inciso I desse Artigo, com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção das superfícies de suas áreas.

VI - Delimitar e identificar, por intermédio de mapas cada parcela individualizada.

Parágrafo Único - No caso do projeto de parcelamento a ser executado por etapas, o termo de acordo referido neste Artigo deve ainda:

I - Definir cada etapa do projeto total de modo a assegurar a cada comprador o pleno uso e gozo dos equipamentos previstos para o parcelamento;

II - Definir o prazo total de execução de todo o projeto; e as áreas e prazos correspondentes a cada etapa;

III - Estabelecer condições especiais, se for o caso, para liberação das áreas correspondentes a cada etapa;

IV - Indicar as áreas dadas em garantia, em proporção às etapas de projeto.

Art. 32 - O decreto de aprovação do projeto de parcelamento deverá conter:

I - Dados que caracterizam e identifiquem o parcelamento;

II - As condições em que o parcelamento foi aprovado;

III - Indicação as áreas destinadas a îngredores, usos institucionais e áreas livres, as quais se incorporam automaticamente ao patrimônio municipal como bens de uso comum sem ônus de qualquer espécie para a Prefeitura;

IV - Indicação das áreas a serem postas em garantia da execução das obras;

V - Anexo no qual conste a descrição das obras que serão realizadas e cronograma de sua execução fisico-financeira.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 33 - Após a lavratura do Decreto de Aprovação, o Governo Municipal entregará ao loteador a Certidão de Loteamento com as seguintes objetivas:

I - Lavratura de escritura de hipoteca das áreas postas em garantia da execução no Inciso IV do Artigo 31 desta Lei e que devem ser descritas na escritura;

II - Registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;

III - Emissão de alvará de licença para execução do arruamento, que será averbado no Cartório de Registro de Imóveis, a partir do que aperfeiçoar a inscrição do loteamento projetado.

Art. 34 - Uma vez realizadas as obras que trata o Inciso I do Art. 31, o Governo Municipal, a requerimento do interessado e após as competentes vistorias, liberará as áreas dadas em garantia.

Parágrafo Único - A liberação das áreas postas em garantia não poderá ser parcial e somente ocorrerá quando todas as obras estiverem realizadas. No caso de projetos de parcelamento a serem realizadas por etapas, a liberação das áreas postas em garantia será feito proporcionalmente a cada área convencionada.

Art. 35 - Caso as obras não tenham sido realizadas no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de aprovação do parcelamento, o Governo Municipal poderá:

I - Decretar a nulidade do ato de aprovação do projeto;

II - Executar as obras por sua conta, cobrando do loteador por meios administrativos ou judiciais os custos das obras acrescidas de 40% (quarenta por cento) a título de administração.

Parágrafo Único - Na imposição de penalidade durante a execução das obras, a fiscalização Municipal observará o que dispõe a legislação aplicável às edificações.

CAPÍTULO VI

DAS MODIFICAÇÕES

Art. 36 - O loteador poderá requerer modificações totais ou parciais de projeto de arruamento ou loteamento aprovado desde que:

I - Sejam obedecidas as normas legais e regulamentares;

II - Seja obtido a anuência dos titulares de direito sobre as áreas vendidas ou compromissadas à venda, quando for caso.

CAPÍTULO VII

DOS PARCELAMENTOS IRREGULARES

Art. 37 - A Prefeitura impedirá, ou fará demolir pe-

los imóveis legais, as edificações ou construções em lotes que contraviam esta Lei, ou em loteamento inscritos irregularmente após esta Lei, promovendo judicialmente o cancelamento das inscrições irregulares e as responsabilidades civil e criminal dos infratores.

Art. 38 - Os proprietários, compradores ou cessionários, ou seus sucessores, a título singular ou universal de imóveis pertencentes aos lotamentos de que trata esta Lei, ficam obrigados a observância das restrições urbanísticas do direito de construir constantes no memorial e do contrato tipo.

Art. 39 - Os parcelamentos que na data da publicação desta Lei, já estiverem sido iniciados e de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Macapá, ficam isentos de suas exigências.

Parágrafo Único - Os lotamentos já inscritos mas iniciados até a data de publicação desta Lei, serão substituídos a um processo de revisão da aprovação, segundo os padrões fiscais-urbanísticos, fixados pelo presente diploma legal.

Art. 40 - O registro do loteamento só poderá ser cancelado:

I - Por decisão judicial;

II - Por requerimento do lotador, com anuência da Prefeitura, enquanto nenhuma houver sido objeto de contratação;

III - A requerimento conjunto do lotador e de todos os adquirentes de lotes com anuência da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura e o Estado só poderão se opor ao cancelamento se disto resultar inconveniente comprovado para o desenvolvimento urbano ou se já tiver realizado qualquer melhoramento na área loteada ou adjacências.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II e III, o oficial do Registro de Imóveis fará publicar, em resumo, oital do pedido de cancelamento podendo este ser impugnado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da última publicação. Ficando esse período, com ou sem impugnação, o processo será encaminhado ao Juiz competente para homologação do pedido de cancelamento, ouvido o Ministério Público.

§ 3º - A homologação de que trata o parágrafo anterior será procedida de vistoria judicial para comprovar a inexistência de adquirentes instalados na área loteada.

Art. 41 - O processo de loteamento e os contratos depositários em Cartórios poderão ser examinados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, independentemente de pagamento de custas ou encargos, ainda que a título de busca.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - Na zona urbana, enquanto os lotes das ruas e logradouros projetados não forem alocados pelo Governo Municipal, na forma desta Lei, o seu proprietário será lançado para pagamento de imposto territorial, com relação à área das referidas vias de comunicação e logradouros, como terrenos não edificados.

Art. 43 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou qualquer que o interessado venha constatar em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 44 - As infrações da presente Lei, darão ensejo a cassação do alvará, a embargo administrativo da obra e a aplicação das disposições penais previstas na legislação federal específicas (Lei nº 6.765 de 17.12.79).

Art. 45 - Fica fazendo parte desta Lei o Anexo I, referente ao Glossário Técnico.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 - Fica revogada a Lei nº 22/74-GAB/PMM, de 03 de outubro de 1974 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 15 de Maio de 1995.


JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

ANEXO I A LEI Nº 022/95-PMM

GLOSSÁRIO TÉCNICO

Para efeitos da Lei, adotam-se as seguintes definições técnicas:

I - Afastamento - Distância entre o limite extremo da projeção horizontal da edificação e divisa do lote.

II - Alinhamento - Linha divisoria entre o lote e a via ou logradouro público.

III - Área Livre - Superfície não construída do lote ou terreno.

IV - Arrumeamento - Implantação de logradouros públicos e vias privadas destinadas à circulação com a finalidade de proporcionar acesso a terrenos ou lotes urbanos.

V - Declividade - Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

VI - Equipamento Comunitário - Equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, administração, lazer e similares.

VII - Equipamento Urbano - Equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

VIII - Embargo - Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

IX - Gleba - Área de terra que ainda não foi objeto de arrumeamento ou parcelamento.

X - Habite-se - Documento fornecido pelo Poder Executivo Municipal, através do qual autoriza a ocupação e uso da edificação.

XI - Lote Carregável - Pista destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação, composta de uma ou mais faixas de rolamento.

XII - Logradouro Público - Parcela do território de propriedade pública e de uso comum da população.

XIII - Lote - Menor parcela ou subdivisão de uma gleba destinada à edificação com pelo menos em acesso a via de circulação.

XIV - Meio Fio - Linha limítrofe entre o passeio e o leito carroçável.

XV - Muro de Arrimo - Obra destinada a sustar o empuxo das terras e que permitem dar a estas um talude vertical ou inclinado.

XVI - Nivelamento - Regularização do terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas e, consequentemente, das altitudes, de linha trazida no terreno.

XVII - "Non Aedificandi" - Proibição de construir ou edificar em determinadas zonas estabelecidas por Lei, decretos ou regulamento.

XVIII - Passeios - Parte da via de circulação pública ou particular destinada ao trânsito de pedestres; o mesmo que calçada.

XIX - Via de Circulação - Espaço destinado a circulação de veículos e pedestres, sendo a via oficial aquela de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura.

XX - Vistoria - Diligência efetuada pelo Governo Municipal tendo por fim verificar as condições de uma construção ou obra.

MUNICÍPIO DE MACAPÁ DIÁRIO OFICIAL

Chefe do Gabinete Municipal
JOSÉ RIBAMAR GOMES DA SILVA

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação, deverão ser datilografados e acompanhados de Ofício ou Memorando.

O Diário Oficial do Município de Macapá, poderá ser encontrado na Divisão de Apoio Administrativo da SEMAD/PMM.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Das 7:30 às 13:00 h., de segunda a sextas-feiras.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, à Divisão de Apoio Administrativo da SEMAD/PMM, até 08 (oito) dias após a publicação.

O D.O.M. de Macapá é Impresso na Gráfica e Editora VALCAN LTDA., com sede na Av. Raimundo Álvares da Costa, 690-B, Centro -

Decretos

DECRETO Nº 342/95-PMM, de 16 de maio de 1995.

O Prefeito Municipal de Macapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222 - I e V,

da Lei Orgânica do Município, de 20 de junho de 1992, combinado com o disposto no Art. 2º da Lei nº 364/90-PMM, de 26 de março de 1990 e tendo em vista o disposto nos autos do Processo Administrativo originário nº 02742/95-PMM, de 19 de abril de 1995.

D E C R E T A:

Art. 1º - OUTORGAR em caráter de USO DEFINITIVO, a placa de aluguel tipo Táxi, de prefixo 0419, ao senhor ORLANDO MENDES DIAS FILHO.

Art. 2º - A placa objeto da presente Concessão, não poderá ser cedida, alienada ou transferida a terceiros, antes de complementar 01 (um) ano de Uso Definitivo pelo Concessionário.

Art. 3º - A cessão, alienação e transferência da presente Concessão, dependerá de anuênciia expressa do Poder Concedente.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DÉ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 16 de maio de 1995.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
Prefeito Municipal de Macapá

DECRETO Nº 364/95-PMM, de 24 de maio de 1995

O Prefeito Municipal de Macapá, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art 222, incisos I e II da Lei Orgânica do Município e, considerando o que consta no Ofício nº 192/95-SEMED/PMM, datado de 03 de maio de 1995,

D E C R E T A:

Art. 1º - EXONERAR RAIRA DOS SANTOS PONTES, da Função Gratificada de Diretora Adjunta da Escola Municipal de 1º Grau Jardim Felicidade, correspondente ao Código CAI.201.3, do Grupo Chefia e Assistência Intermediária - CAI.200, da Secretaria Municipal de Educação, a partir de 02 de maio de 1995.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 02 de maio de 1995, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
PALÁCIO LAURINDO BANHA, 24 de maio de 1995.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
Prefeito Municipal de Macapá

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 24 dias do mês de maio de 1995.

MARIA CÉLIA CORRÊA BELO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 101-PMM, de 24 de maio de 1995

O Prefeito Municipal de Macapá, usando

de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art 222, incisos I e II da Lei Orgânica do Município e, considerando o que consta no Ofício nº 192/95-SEMED/PMM, datado de 03 de maio de 1995.

D E C R E T A:

Art. 1º - EXONERAR LUCIMAR DIAS DA COSTA, do Cargo de Provimento em Comissão de Diretora da Escola Municipal de 1º Grau Jardim Felicidade, correspondente ao Código DAS.101.1, do Grupo de Direção e Assessoramento Superior - DAS.100, da Secretaria Municipal de Educação, a partir do dia 02 de maio de 1995.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir do dia 02 de maio de 1995, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
PALÁCIO LAURINDO BANHA, 24 de maio de 1995.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
Prefeito Municipal de Macapá

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 24 dias do mês de maio de 1995.

MARIA CELIA CORRÊA BELO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
(Interina)

DECRETO Nº 366/95-PMM, de 24 de maio de 1995

O Prefeito Municipal de Macapá, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e II da Lei Orgânica do Município e, considerando o que consta no Ofício nº 192/95-SEMED/PMM, datado de 03 de maio de 1995,

D E C R E T A:

Art. 1º - NOMEAR RAIRA DOS SANTOS PONTES, do Cargo de Provimento Efetivo do Magistério Municipal-Prefeitura de Macapá, ocupante da Categoria Funcional de Especialista em Educação-Orientadora Educacional, Classe C, subclasse C, Nível 1, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Diretora da Escola Municipal de 1º Grau Jardim Felicidade, correspondente ao Código DAS.101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS.100, da Secretaria Municipal de Educação, a partir de 02 de maio de 1995

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 02 de maio de 1995, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
PALÁCIO LAURINDO BANHA, 24 de maio de 1995.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
Prefeito Municipal de Macapá

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 24 dias do mês de maio de 1995.

MARIA CELIA CORRÊA BELO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
(Interina)

Portarias - SEMAD

PORTARIA 217 /95-SENAF

(DA) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.228, inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art.57, incisos I e III do Regimento Interno da SENAD, e pelo Decreto nº331/94-PMN, e finalmente o que consta no Ofício nº067/95-DNTU/PMN, datado de 02 de maio, de 1995.

RESOLVE:

Art.1º - AUTORIZAR ANA MARINA NASCIMENTO E SILVA, Diretora do Departamento Municipal de Transportes Urbanos, código DAS.101.2, do Grupo de Direção e Assessoramento Superior - DAS.100, da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanização e Meio Ambiente, para aumentar-se de suas atividades normais, no período de 22 a 31 de março, de 1995, por encontrar-se de licença Médica.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 22 de março de 1995, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Palácio LAURINDO BARBOSA, 22 de Maio de 1995.

MARIA CELIA CORRÊA BELO
Secretaria Municipal de Administração
(Interina)

Publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, nos .027.
dias do mês de Maio.....de 1995.

PORTARIA 218 /95-SENAF

(DA) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.228, inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art.57, incisos I e III do Regimento Interno da SENAD, e o Decreto nº331/94-PMN, e finalmente o que consta no Memo. nº065/95- A.I./PMN, datado de 24.04.95.

RESOLVE:

Art.1º - AUTORIZAR SÂNDALA MARIA DO SOCORRO GOMES BARROS DO NASCIMENTO, Chefe da Assessoria de Imprensa, código DAS.101.2, do Grupo de Direção e Assessoramento Superior - DAS.100, do Gabinete do Prefeito, para viajar de Macapá-AP, Sede de suas atividades, ate a cidade de Paulínia-SP onde participa do 1º Encontro do Conselho dos Municípios Brasileiros "Conselho Social", no período de 26 de abril a 02 de maio de 1995.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 26 de abril de 1995, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Palácio LAURINDO BARBOSA, 22 de Maio de 1995.

MARIA CELIA CORRÊA BELO
Secretaria Municipal de Administração
(Interina)

Publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, nos .22.
dias do mês de Maio.....de 1995.

PORTARIA 219 /95-SENAF

(DA) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.228, inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art.57, incisos I e III do Regimento Interno da SENAD, e pelo Decreto nº331/94-PMN, e finalmente o que consta no Memo nº065/95 A.I./PMN, datado de 24 de abril de 1995.

RESOLVE:

Art.1º - DESIGNAR EDGAR DE PAULA RODRIGUES, pertencente ao Convenio nº021/90, PMN/ENDESUR, ocupante da categoria funcional de Técnico em Comunicação Social, para responder pela titular da Assessoria de Imprensa, código DAS.101.2, do Grupo de Direção e Assessoramento Superior, DAS.100, do Gabinete do Prefeito, que encontrava-se participando do 1º Encontro do Conselho Social.

monial dos Municípios Brasileiros ligado a Comunicação Social, no período de 26 de abril a 02 de maio de 1995.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 26 de abril de 1995, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Palácio LAURINDO BARBOSA, 22 de Maio de 1995.

MARIA CELIA CORRÊA BELO
Secretaria Municipal de Administração
(Interina)

Publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, nos .02...
dias do mês de Maio.....de 1995.

PORTARIA 220 /95-SENAF

(DA) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.228, inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art.57, incisos I e III do Regimento Interno da SENAD, e pelo Decreto nº331/94-PMN, e finalmente o que consta no Ofício nº067/95-DNTU/PMN, datado de 02 de maio, de 1995.

RESOLVE:

Art.1º - DESIGNAR ARTUR MAGNO FONTELES SOUZA, Chefe da Divisão de Transportes Urbanos, código DAS.101.1, para responder pela Titular do Departamento Municipal de Transportes Urbanos, correspondente ao código DAS.101.2, do Grupo de Direção e Assessoramento Superior - DAS.100, da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanização e Meio Ambiente, que encontrava-se de licença Médica, no período de 22 a 31 de março, de 1995.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 22 de março, de 1995, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Palácio LAURINDO BARBOSA, 22 de Maio de 1995.

MARIA CELIA CORRÊA BELO
Secretaria Municipal de Administração
(Interina)

Publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, nos .02...
dias do mês de Maio.....de 1995.

PORTARIA 221 /95-SENAF.

(DA) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.228, inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art.57, incisos I e III, do Regimento Interno da SENAD e pelo Decreto nº 331/94-PMN e finalmente o que consta no Memo. nº 065/95-DAA/SENAD, datado de 04 de maio de 1995.

RESOLVE:

Art.1º - AUTORIZAR MARIA INHOZOITE CONCEIÇÃO SILVA, Chefe da Seção de Arquivo Geral, Código CAI.201.3, do Grupo Chefia e Assistência Intermediária-CAT.200, da Secretaria Municipal de Administração, para aumentar-se de suas atividades normais, no período de 17 de abril a 16 de maio de 1995, por encontrar-se de Licença Médica.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 17 de abril de 1995, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Palácio LAURINDO BARBOSA, 22 de Maio de 1995.

MARIA CELIA CORRÊA BELO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, nos .02...
dias do mês de Maio.....de 1995.

PORTARIA 222 /95-SENAF

(DA) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.228, inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art.57, incisos I e III do Regimento Interno da SENAD, e pelo Decreto nº331/94-PMN, e finalmente o que consta no Ofício nº020/95-SENAF/PMN, datado de 04 de maio de 1995.

RESOLVE:

Art.1º - DESIGNAR LAURINHO BARRA DE SOUZA, Chefe da Seção de Triagem, código CAI.201.3, pertencente ao Quadro de Pessoal efetivo do Grupo Magistério do Município, para responder cumulativamente pelo titular da Divisão de Ensino Especial, correspondente ao código DAS.101.1, d. Grupo Direção e Assessoramento Superior-DAS.100, da Secretaria Municipal de Educação, que encontrava-se participando do I Seminário de Educação Especial realizado na cidade de Belém-PA, no período de 23 a 27 de abril de 1995.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 23 de abril de 1995, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Palácio LAURINHO BARRA, 22 de Maio

de 1995.

Maria Célia Corrêa Belo
MARIA CELIA CORRÊA BELO
Secretaria Municipal de Administração
(interina)

Publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, no dia 22 de maio de 1995.

PORTARIA 223 /95-SENAD

O(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.228, inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art.57, incisos I e III do Regimento Interno da SENAD, e pelo Decreto nº331/94-PMM, e finalmente o que consta no Ofício nº202/95-SENAD/PMM, datado de 04 de maio de 1995.

RESOLVE:

Art.1º - AUTORIZAR HOMAS ANTONIO VIANA MOLINA, Chefe da Divisão de Ensino Especial, código DAS.101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS.100, da Secretaria Municipal de Educação, para viajar de Macapá-AP, sede de suas Atividades, até a cidade de Belém-PA, para participar do I Seminário de Educação Especial, no período de 23 a 27 de abril de 1995.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 23 de abril de 1995, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Palácio LAURINHO BARRA, 22 de Maio

de 1995.

Maria Célia Corrêa Belo
MARIA CELIA CORRÊA BELO
Secretaria Municipal de Administração
(interina)

Publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, no dia 22 de maio de 1995.

PORTARIA 224 /95-SENAD

O(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.228, inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art.57, incisos I e III do Regimento Interno da SENAD, e pelo Decreto nº331/94-PMM, e finalmente o que consta no Ofício nº181/95-SIMED/PMI, datado de 26 de abril de 1995.

RESOLVE:

Art.1º - DESIGNAR ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA, ocupante da categoria funcional de Professora, classe B, subclasse C, nível 08, pertencente ao Quadro de Pessoal efetivo do Grupo Magistério Municipal Prefeitura Municipal, para responder pela Direção da Escola Municipal de 1º Grau Júnior Picanha, código DAS.101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superior DAS.100, da Secretaria Municipal de Educação/SIMED, que encontrava-se em gozo de férias, no período de 24 de abril a 30 de maio de 1995.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 24 de abril de 1995, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Palácio LAURINHO BARRA, 22 de Maio

de 1995.

Maria Célia Corrêa Belo
MARIA CELIA CORRÊA BELO
Secretaria Municipal de Administração
(interina)

Publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, no dia 22 de maio de 1995.

Convenios

CONVÉNIO N° 003 /95-PMS/GEA.

Convênio que entre si celebram o Município de Macapá-Prefeitura Municipal e o Estado do Amapá, na forma abaixo.

O MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CGC/ME, sob o nº 05.999.766/0001-77, com domicílio, nesta cidade à Av. FAB, nº 840 - Centro, neste ato representado pelo seu Prefeito, Senhor JOÃO

BOSCO PAPALEO PAES, brasileiro, casado, médico, portador da identidade nº 751.554/SSP-PA e do CIC nº 538.884.317-53, com domicílio e residência nesta cidade à Rua Rio Grande do Norte, nº 549 - Pacoval, doravante denominado de PREFEITURA e o ESTADO DO AMAPÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com domicílio nesta cidade à Av. FAB-Centro, neste ato representado pelo seu Governador, Senhor JOÃO ALBERTO CAPEMBERDE, brasileiro, casado, portador da identidade nº 17.749/SSP-AP e do CIC nº 273.806.756-72, residente nesta cidade, doravante denominado de GOVERNO, resolvem celebrar o presente CONVÉNIO, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Convênio tem por fundamento legal o disposto no Art. 22-I e XVII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 2º da Lei nº 700/94-PMM, de 07 outubro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 862/94-PMM, de 06 de novembro de 1994 e Art. 119-I e XIX da Constituição do Estado do Amapá e arts. 7º e 199 do Código Tributário Nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO: Este Convênio tem por objetivo constituir o Estado do Amapá, através da Secretaria do Estado da Fazenda Pública, para desconto e retenção na fonte, do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN, devido ao Município pelas Empresas que prestam Serviço ao Estado, devendo o ato ora convencionado ocorrer na data do efetivo pagamento pelo Estado à Empresa que preste serviços à administração estadual e crédito em conta especial da Prefeitura Municipal de Macapá no Banco do Estado do Amapá.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES:

I - DA PREFEITURA.

a) Fornecer os elementos necessários para proceder à Substituição Tributária;

b) Acompanhar e fiscalizar a execução desse Convênio.

II - DO ESTADO.

a) Efetuar a retenção na fonte do Imposto referido na cláusula 2º deste Convênio;

b) Depositar o valor retido em conta especial da Prefeitura, e fornecer os dados e informações solicitadas pela PREFEITURA.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO: O prazo de vigência deste Convênio será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES: Este Convênio, mediante assentimento das partes acordadas e devidamente justificadas, poderá ser alterado, através de Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO: A PREFEITURA publicará os Termos do presente Convênio no Diário Oficial do Estado, até o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO: Para dirimir as questões litigiosas oriundas do presente Convênio, fica eleito o Foro da Comarca de Macapá-Estado do Amapá.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

I - As partes convenentes praticarão, por intermédio de seus representantes ou de pessoal regulamente indicados, todos os atos que se tornem necessários à efetiva execução das presentes disposições;

II - O presente Convênio não atribui nenhum encargo financeiro para as partes convenentes, pela execução do objetivo convencionado.

III - Os casos omissos serão resolvidos conjuntamente com as partes Convenentes.

Macapá-AP, 10 de maio de 1.995.

João Bosco Papaleo Paes
JOÃO BOSCO PAPALEO PAES
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

João Alberto Capemerde
JOÃO ALBERTO CAPEMBERDE
GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

TESTIMONIAS:

1 - *Manoel J. de Souza*

2 - *Marília F. de Souza*